



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000681/2009-81
Recurso De Ofício
Acórdão nº 1301-006.022 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007

RECURSO DE OFÍCIO. LIMITE DE ALÇADA VIGENTE NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PORTARIA MF Nº 63. SÚMULA CARF Nº 103.

Para fins de análise de conhecimento de Recurso de Ofício quando de sua apreciação pelo CARF, aplica-se o limite de alçada então vigente.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso de Ofício. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.015, de 20 de setembro de 2022, prolatado no julgamento do processo 10980.008093/2003-39, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, José Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo José Luz de Macedo, Rafael Taranto Malheiros, Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada) e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente processo do Auto de Infração, em que são exigidos juros pagos a menor ou não pagos sobre parcelas de IRRF, com fundamento no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995, e art. 43 da Lei nº 9.430, de 1996, e multa de ofício isolada, a teor do disposto no art. 160 da Lei nº 5.172, de 1966, art. 1º da Lei nº 9.249, de 1995 e arts. 43 e 44, I e II e § 1º, II e § 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

O lançamento fiscal originou-se de Auditoria Intema nas DCTF, em que se constatou a “FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS” e a “FALTA DE PAGAMENTO DE MULTA DE MORA”.

A interessada apresentou a impugnação, acompanhada de documentos, onde alega, em síntese, a decadência do direito de lançamento e o fato de que todos os pagamentos foram feitos corretamente, tendo havido, quando muito, mero erro formal quando do preenchimento das DCTF. Alega, ainda, denúncia espontânea, a teor do art. 138 do CTN e impossibilidade de aplicação da taxa Selic a título de juros de mora. Ao final, pede o cancelamento do lançamento.

A autoridade julgadora de 1ª. instância julgou o (a) Impugnação Procedente , conforme acórdão 16-25.425.

O litígio se resume à interposição do recurso de ofício, por força do valor exonerado.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Decorre a interposição do Recurso de Ofício do fato da Portaria MF nº 3, de 07 de janeiro de 2008, vigente à época do julgamento de 1ª. instância, estabelecer em seu art. 1º. o limite de alçada em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), *verbis* :

Portaria MF nº 03/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Especificamente, *in casu*, o valor de juros e multa isolada original objeto de lançamento e posteriormente exonerado alcança R\$ 1.130.333,80 (sendo R\$ 1.124.341,57 a título de multa isolada, consoante e-fl. 19), daí restando justificada, inicialmente, a presente interposição recursal.

Todavia, ocorre que, em 10 de fevereiro de 2017, foi publicada a Portaria MF nº. 63, que estabeleceu novo limite para interposição de Recurso de Ofício pelas Delegacias de Julgamento, a saber, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), *verbis*:

Portaria MF nº 63/2017

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

Ainda a propósito, a aplicação do novo limite de alçada em sede de conhecimento de Recurso de Ofício foi objeto da Súmula Carf nº. 103, aprovada em 08/12/2014 e de aplicação obrigatória por este Colegiado, que assim reza:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Assim, de se aplicar o novo limite de alçada R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) quando da análise de conhecimento do presente Recurso de Ofício e, destarte, uma vez que o montante exonerado no presente feito é inferior ao valor supra, não é de se conhecer do Recurso.

Diante do exposto, a partir do disposto na Portaria MF nº. 63, de 2017 e firme na Súmula Carf nº. 103, voto no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior – Presidente Redator